
A CARTA DA TERRA E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE ECOLÓGICA

Simone Shizue da Costa Hoshi

Mestranda em Direito Agroambiental pelo Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da UFMT. Bolsista da Capes – MT.
End. Eletrônico: simonehoshi@gmail.com

RESUMO

O presente ensaio tem por base inicial a Carta da Terra, tida como um documento indeterminado se de soft law no contexto internacional e ambiental, face aos documentos concebidos como de hard law. Nesse contexto, pretende-se traçar as retas de sua consecução como documento flexível, porém sem grau de obrigatoriedade entre os Estados, em decorrência da falta de legitimidade e de acordo entre todos os países. Não se averiguará a totalidade do documento. No segundo momento será examinado no seu aporte o princípio da integridade ecológica, pois perfaz conteúdo significativo e diferenciado de todos os outros princípios já vislumbrados na seara internacional e que digam respeito ao contexto ambiental da mesma sorte. Tem como mote a proteção ambiental espriada em todos os níveis e para todas as dimensões de alcance da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Carta da Terra. Princípio. Integridade ecológica. Soft law. Ética.

LETTER FROM THE EARTH AND THE PRINCIPLE OF ECOLOGICAL INTEGRITY

ABSTRACT

This essay is originally based on the Earth Charter, a document considered as being rather soft law in the international and environmental contexts, once we consider the documents understood as being hard law. In this context, we propose to trace the lines of its achievement as a flexible document, however, one which does not bear any degree of obligation among

states, due to the lack of legitimacy and agreement between all countries. We will not go through the entire document. Secondly, we will examine its contributions - the principle of ecological integrity, as it has a very meaningful content, which also differs from all other principles already glimpsed in international field related to an environmental context of the same sort. Its motto: To spread environmental protection at all levels and in all dimensions human dignity can reach.

Key words: *Earth Charter. Principle. Ecological Integrity. Soft Law. Ethics.*

1 INTRODUÇÃO

Ao ser propositada, a Carta da Terra passou por várias etapas em sua elaboração. O que consubstancia esse documento e o que acaba por caracterizá-la reside no fato de que seu vertedouro surgiu como que um clamor da sociedade civil. Chama a atenção tal fato pelo mote de ser um texto confeccionado, que tentou, de certa forma, *ouvir* os mais diversos segmentos da sociedade. Surgiu por meio de uma mudança de postura ética e moral, que tem como escopo tornar-se global. É bom que se diga e se frise que, até a sua redação final (2000), o documento em si perpassou por vários exames e reexames textuais que serão objetos mais à frente.

Tenta-se, em verdade, que a Carta da Terra possa ser consagrada como um texto do quilate da Declaração dos Direitos do Homem, de tal sorte que possa ser conduzida e validada entre todos os Estados e como diretriz nas políticas públicas dos países. A tentativa, portanto, que possa gerar obrigação-dever, saindo do pólo de um documento, ainda indefinido, de *soft law* para um documento de tipo *hard law*. Torna-se um caso emblemático e passível de questionamento, pois vários textos que têm a pecha de *hard law* não são em verdade efetivos e nem efetivados pelos Estados, e o mínimo que os mesmos fazem são tentativas de implantar políticas públicas que possam gozar da obrigação-dever, por serem engendrados em seus textos normativos. É bom que se verifique: alguns sem muito sucesso.

Portanto, a missão que a Carta da Terra carrega consigo é de tentar fazer com que a humanidade *enxergue* pela sua retina uma nova forma de conduta, atitude, postura ético-moral global. Nesse ínterim, a Carta se vale de princípios de alcance geral e princípios que se podem chamar de específicos para a implementação dos gerais; e entre eles está o da integri-

dade ecológica.

O princípio da integridade ecológica fundamenta as ações peculiares de consecução prática, para que o conteúdo ético-moral da Carta da Terra não ecoe no vazio. Vale alertar que nas questões ambientais há também a integridade biológica, porém esta é calcada sobre as espécies em si, num processo de interação que envolve a capacidade adaptativa e sua resiliência. A integridade ecológica está em patamar além, pois, de modo metafórico, parece um rio que circunda, corta e entrecorta vários temas relevantes, numa amalgamada teia entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana e dos não humanos.

Nessa conjuntura entende-se que a integridade ecológica, uma vez ao menos, aplicada nos e pelos Estados, numa soma de esforços, possa ao mesmo tempo levar e implantar a dignidade da pessoa humana e estender-se: aos não humanos.

Compreender como a integridade ecológica conseguiria tal feito é o ponto de análise e questionamento, face ao desenvolvimento industrial dos estados, ao crescimento populacional e ao consumismo da sociedade. Embora os princípios venham em ritmo imperativo, ainda assim, como é um documento que tenta ao menos obter o *status* de *soft law*, não gera obrigação-dever aos Estados. Alguns princípios que são albergados na segunda parte da Carta da Terra, que trata sobre integridade ecológica, não são considerados como princípios legais na esfera internacional.

2 A CARTA DA TERRA E SUA CONCEPÇÃO GLOBAL: UMA BREVE CRONOLOGIA

A preocupação sobre o meio ambiente teve como marco inicial, em verdade, após as consequências da Segunda Guerra Mundial, pois até então o homem ainda não tinha, de certo modo, uma consciência do poder letal de suas ações e do prejuízo que se podia causar ao meio, em decorrência das guerras perpetradas. Não apenas da guerra em si, mas, antes disso, por meio da fabricação de armas – tanto químicas como nucleares. As indústrias bélicas, para tentar alcançar uma produção satisfatória, pouco ou nada se preocupavam com os dejetos gerados por suas indústrias. Isso agravava o meio ambiente.

As Nações Unidas, antiga Sociedade das Nações, passa então a ter como mote de preocupação as questões *ecológicas*. Nesse certame começam vários grupos organizados da sociedade civil a colocar no rol de

discussões a questão ecológica. Antevendo, talvez, a situação, as Nações Unidas põem na pauta de discussões também as questões ecológicas – o meio ambiente.

Tem então como primeiro estímulo às várias discussões que se seguiram a propositura de uma conferência cujo mote é o meio ambiente. Assim, as Nações Unidas promovem a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972. Nesse passo conclui-se com a Declaração de Estocolmo. Vale frisar que apesar da iniciativa de pôr em pauta assunto sobre o meio ambiente, ainda assim a Declaração era limitada, pois concebia o meio ambiente apenas sob o apelo do meio natural, pois cuidava apenas da poluição do ar e da água em decorrência da poluição causada pelas indústrias. Não se concebia o meio ambiente alargado para as dimensões humanas, e muito menos dos não humanos. Não se compreendia a interligação dos problemas sociais aos ecológico-ambientais¹.

Em 1982, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, adota-se o documento intitulado A Carta do Mundo para a Natureza. Tal documento principia uma mudança tímida de compreensão sobre as questões ecológicas e sua imbricação com os fatores sociais e econômicos. Porém, ainda conserva alguns resquícios de ordem, centrados em demasia no pólo econômico. Contudo, pode-se dizer que essa carta seria a mola propulsora da Carta da Terra. A Carta do Mundo para a Natureza não trazia para o seu bojo ações de caráter ético-moral que a Carta da Terra expõe.

A Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, nascida por meio da XXXVIII sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987 apresentou o relatório Nosso Futuro Comum para a Assembleia da ONU. Nesse relatório estava marcada a presença do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, ratificando que meio ambiente e desenvolvimento são inseparáveis².

A nova perspectiva advinda do relatório – também conhecido como Relatório Brundtland, pois a comissão fora chefiada por Gro Harlem Brundtland, ex-primeira ministra da Noruega – foram as interfaces conduzidas entre meio ambiente e demais pontos, como pobreza, urbanização, crescimento populacional etc. Definindo, portanto, desenvolvimento sustentável jungido aos pontos mencionados.

Já em 1992, a Conferência sobre Meio Ambiente e o Desenvol-

¹ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 59.

² FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 62.

vimento, no Rio de Janeiro, também conhecida como Fórum da Terra, fez com que a Carta da Terra tivesse um desenvolvimento de seu conteúdo – concebido com maior destaque do que outrora. Todavia, a Carta da Terra não vingou e o que acabara por se desenvolver e realizar-se foi a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Essa situação inóspita não se deveu ao fato de não ter tido nenhum esboço para a carta, mas sim de que nenhum dos esboços fora aprovado.

São apontados vários problemas de fundo em relação à Declaração do Rio. Não se atingia ainda o ápice de uma regulação global, fundamentada na ética global. Não havia a confiança sagrada legitimada entre o ser humano e natureza – que a Carta da Terra traz em seu bojo. Os atores, ainda nessa Declaração, encontram-se na mesma base, porém separados e não imbricados. Os conceitos são de ordem antropocêntrica, não possuem o holismo e muito menos a visão biocêntrica que a Carta da Terra conduz³.

Dessa conferência adveio a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e jungidos a esta vieram outros conselhos, sendo o mais importante o Conselho para a Terra, pois dele derivaram a iniciativa para a Carta da Terra e a Comissão para a Carta da Terra. Era de fundo crucial desse conselho a redação da Carta da Terra – originada do consenso de todos os povos e vinculada à aprovação das Nações Unidas⁴.

As atividades desse conselho se seguiram desde 1994, atravessando várias etapas de consultas. Poder-se-ia dizer que tinha a característica de um conselho *itinerante*. Em 1995 adveio a primeira conferência, realizada em Haia, e em 1997 constituiu-se a Comissão para a Carta da Terra. Por meio dessa comissão instituída, os trabalhos foram divididos em áreas continentais, assim expostas: África e Oriente Médio; Ásia e Pacífico; Europa; América Latina e Caribe; e América do Norte⁵.

Pesquisas de peso foram realizadas em vários campos do Direito Internacional, da ciência, religião, ética, nas bases do desenvolvimento e da conservação ambiental – com objetivo de se ter suficiência de conteúdo para a Carta da Terra⁶.

A criação dos comitês nacionais foi de suma importância para que todos pudessem participar e dar suas contribuições por meio de um

³ *Ibidem*, p. 64.

⁴ *Ibidem*, p. 64,65.

⁵ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 66,67.

⁶ D'EVIE; GLASS, 2002, p. 19.

processo dialético ao redor do mundo – praticamente em mais de 40 países. O primeiro esboço data de 1997, fomentado pelo Comitê Internacional – este fora constituído com a missão de promover uma elaboração concreta das várias proposições iniciais da Carta da Terra, com a finalidade de chegar a um texto final.

Em 1998 houve o Congresso Continental das Américas sobre a Carta da Terra, realizado em Cuiabá – Mato Grosso –, contando com representantes de 24 países dos comitês nacionais que foram instaurados. Esse congresso teve por objetivo juntar as contribuições do processo consultivo e dos movimentos pela Carta da Terra. Apontamentos e recomendações foram feitos para que o documento prosseguisse. Versões revisadas circularam durante 1998⁷.

No segundo esboço, já em 1999, a finalidade era cruzar os dados com o primeiro esboço, para averiguar se havia convergência textual em relação aos valores dos povos e suas ânsias. Em 2000 publica-se a versão final com a seguinte estrutura:

O texto inclui:

- a) *Preâmbulo* propondo uma visão, uma análise e um desafio à nossa situação mundial atual;
- b) quatro *Princípios Fundamentais* (estruturados) como títulos para as Partes I, II, III e IV;
- c) quatro *Princípios Gerais* iniciais, representando compromissos amplos, articulados na Parte I;
- d) doze posteriores *Princípios Gerais*, articulados nas Partes II, III e IV, necessários para tornar efetivos os quatro amplos compromissos estabelecidos na Parte I;
- e) sessenta e um *Princípios de suporte*, derivados dos dezesseis *Princípios Gerais*, para dar-lhes uma direção concreta;
- f) uma Conclusão intitulada *Um novo início*⁸.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CARTA DA TERRA

A Carta da Terra traz consigo a insígnia de ter sido estruturada e fundamentada sob os auspícios da sociedade civil, organizada e não organizada. Seu conteúdo refoge a um caráter terminantemente normativo, longe de ser considerada como um código, no patamar de uma *hard law*. Referido documento não teve seu nascedouro oriundo de projeto de lei, que percorreu as câmaras legislativas e ao final sob sanção presidencial ou pela promulgação.

⁷ *Ibidem*, p. 20, 21.

⁸ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 75.

A sociedade tida como global ajustou seus fundamentos, princípios e anseios, numa construção que teve como viés a sustentabilidade e uma sociedade de paz. Assenta-se em valores morais, calcada em experiências religiosas e filosóficas tradicionais.

Há uma gama de preceitos religiosos consideráveis no texto da Carta da Terra, ou ao menos, concepções de ordem religiosa – porém sem identificar qual religião, mas num contexto de religiosidade global – um caminho comum, ou como dito alhures: a confiança sagrada – o pacto entre o ser humano e a natureza.

É um documento chamado por alguns de *Tratado Popular*, mas que em verdade não teve a inferência dos Estados ou de organizações internacionais que possam ser tidas ou consideradas como fontes do Direito Internacional. Repousa ainda o aspecto emblemático de considerar ou não a Carta da Terra como um documento de *soft law* – isso ainda não é assunto pacífico.

Nesta seara é necessário que se faça a devida consideração sobre a discussão de inserção da Carta da Terra, percorrendo primeiramente sobre dois conceitos salutarés para verificar se o documento goza ou não do status de *soft law*. O primeiro é sobre o termo *reconhecimento*. De acordo com Imke Sagemüller, em termos gerais o *reconhecimento* seria como uma *aprovação*, mas sem compromisso de implementá-la, sem compromisso com o conteúdo da Carta. O segundo é sobre o termo *endosso* ou *apoio*, este sim com uma carga mais considerável de atitude, pois implica esforço ou ato de implementar o conteúdo do documento⁹.

Sagemüller faz um percurso interessante em sua escrita, pois tenta *dissecar* se a Carta da Terra foi reconhecida ou endossada por alguns documentos internacionais e em algumas conferências internacionais que acabaram por produzir declarações. E sobre isso repousa a atenção para saber se a Carta da Terra pode ser considerada como um documento do tipo *soft law*. O exemplo mais contundente sobre ser considerada como *soft law* ou não reside sobre a Resolução 17 da Unesco, como exemplo – *UNESCO's Support for the Earth Charter*. Esta resolução reconheceu a Carta da Terra como uma estrutura considerável e capaz, para o desenvolvimento sustentável, além de asseverar que os princípios e valores da Carta da Terra eram convergentes aos ideários da UNESCO.

Os Estados membros da Unesco afirmaram a intenção de usar a

⁹ SAGEMÜLLER, 2010, p. 42.

Carta da Terra como um instrumento educacional. Fato é que reconhece a Carta da Terra como uma importante *estrutura*, mas não que o seu *conteúdo* seja importante. Traz ainda a implicação da validade dessa resolução. A resolução e a aplicação da *estrutura* da Carta da Terra só é válida e aplicada para os Estados membros da Unesco. Não é uma aplicação e validação por todos os Estados do globo.

Assim expõe Sagemüller:

Como foi mostrado, para a Carta da Terra Tipo II de Parceria, utilizando a Carta da Terra como uma ferramenta educacional, não é suficiente para qualificar como um endosso. As observações feitas sobre a parceria são válidas também para a resolução da UNESCO e deverá ser referida. Assim, a Resolução não se qualifica como um endosso da UNESCO¹⁰.

Resulta dessas ponderações eloquentes importante filigrana de análise no que pese os efeitos decorrentes em se albergar o sentido do *endosso-apoio* ou apenas o *reconhecimento* ou não à Carta da Terra. Nisso cumpre dizer que o reconhecimento ao conteúdo da Carta da Terra gera efeitos internos entre os membros da organização, contudo não gerará efeitos externos. Há de instar que ter o conteúdo reconhecido pela organização não significa dizer que terá ou produzirá efeitos fora da jurisdição da mesma.

Para onde tudo isso pode ser conduzido? É de relevância tal questão, pois, de acordo com Klaus Bosselmann, a Carta da Terra pode servir como modelo de uma Constituição global ou modelo de Constituição para o mundo, não sendo uma ideia tão utópica, pois isso já fora tentado por meio de Immanuel Kant, com a obra *A paz perpétua*, tanto porque a Carta da Terra serve a muitos propósitos, seja por seu conteúdo ético-moral-filosófico, seja por sua estrutura¹¹.

Em uma primeira perspective, Klaus Bosselmann é contundente ao dizer, considerando o exemplo do Protocolo de Kyoto, que: “*Soft law agreements, on the other hand, do not require ratification in its legal sense and can potentially be more inclusive and effective than treaties, conventions, and other legally binding documents*”¹².

De acordo com Imke Sagemüller:

¹⁰ SAGEMÜLLER, 2010, p. 45. (Tradução livre)

¹¹ BOSSELMANN, 2010, p. 239.

¹² BOSSELMANN, 2010, p. 246.

Soft law tem sido definido como um instrumento normativo internacional que é elaborado ou posteriormente aprovado pelos Estados ou organizações internacionais. “Endosso” nesse sentido significa um compromisso com o conteúdo do documento e uma indicação de intenção em aplicar as suas disposições. Embora as normas de *soft law* não sejam vinculativas para a entidade internacional dirigida, o destinatário deverá cumprir com as normas criadas¹³.

Portanto, cumpre notar que a Carta da Terra, para ser considerada como um instrumento de *soft law*, necessita do endosso ou apoio das nações-estados, justamente por arregimentar por meio de obrigação-dever a implementação em suas políticas públicas, ou seja: exige-se um passo maior do Estado, ao passo que o simples reconhecimento gera uma faculdade de atitude. Fato que, para o autor acima mencionado, é insuficiente.

Para Bosselmann, os documentos *soft law* têm seu sucesso, pois por meio de documentos dessa envergadura alguns ministérios foram criados com maior peso e atenção para as questões ambientais, agências nacionais para o ambiente e, de modo mais notório, a Agenda 21 tem proporcionado e promovido uma implementação de políticas sustentáveis e práticas ao redor do mundo¹⁴.

Portanto, vê-se diante de tal postura que a Carta da Terra, se for erigida ao status de um instrumento *soft law*, faz com que sua aplicação seja mais dinâmica; mesmo que a Carta da Terra tenha como uma de suas qualificações ser um guia ético-moral, ainda assim, segundo Bosselmann: “*However, while widely accepted, the Earth Charter itself cannot be seen as soft law*”¹⁵. Mas vê-se nesse documento a possibilidade, ao menos, de ser um caminho para uma constituição global.

A Carta sendo dos povos – a Carta da Terra não é um tratado que se obriga legalmente e que segundo Mackey: “*Therefore, endorsing the Earth Charter does not impose any legally enforceable obligations*”¹⁶.

A Carta da Terra, portanto, encontra-se como uma figura indeterminada do ponto de vista de classificação como documento. Fato inconteste é que não pode erigir-se ao status de uma *hard law*, pois lhe faltam critérios para tal. Poder-se-ia pensar em sua inserção como um documento

¹³ SAGEMÜLLER, 2010, p. 51. (Tradução livre)

¹⁴ BOSSELMANN, *loc. cit.*

¹⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁶ MACKKEY, 2011, p. 66.

soft law, todavia, como exposto, faltam-lhe requisitos para que possa ser considerada ou albergada desse modo. Tornar a Carta da Terra um instrumento normativo de *soft law* seria o caminho. De acordo com Sagemüller, esse tipo de classificação seria algo para além do tipo *soft law*, e para tanto cita o exemplo das Regras de Helsinque sobre o uso das águas dos rios internacionais, datadas de 1966, pela Associação de Direito Internacional, mas que nunca foram adotadas pelos Estados ou por uma organização internacional. Contudo têm servido como um condutor frequentemente referenciado na prática pelos Estados¹⁷.

Ainda de acordo com o autor, para ser mais específico:

Estas diretrizes têm assumido o papel, uma forma de uma substituto de normas legais. Elas parecem ter alcançado relevância jurídica, através da aplicação prática. Dito de outra forma, elas ganharam um *status* quase legal por meio de aplicação real. [...] “Instrumentos normativos *soft*” não são apenas instrumentos que podem ser esperados para o cumprimento pelos Estados, no sentido de que os Estados realmente esperem para aderir às disposições dos documentos. Em vez disso, esses documentos que podem estar à espera de serem convertidos ou incorporados, devem também ser incluídos em futuros instrumentos de *hard law* ou *soft law*¹⁸.

A importância da discussão ao redor da Carta da Terra sobre a classificação ou sobre o *status* no qual ela se insere reside no fato de que, por esse caminho, referido documento possa ser discutido, analisado e avaliado na literatura formal do Direito Internacional, tal qual como outros documentos de envergadura. Isto não significa dizer que a Carta da Terra seja um documento sem significado ou que produza efeitos dispersos, longe de qualquer forma de consideração. Contudo, sem a devida alcinha de um documento *soft law* ou instrumento normativo *soft*, deixa a desejar tal propositura.

Alguns poderiam cogitar a não necessidade de discussão acerca do tema emblemático e posicionar automaticamente de modo positivo e afirmativo de que a validade real está nos princípios que traz em seu bojo. Não acreditamos como seja possível discutir ou ao menos averiguar, tão somente, os princípios que dela promanam, se nem por pouco examinarmos o contexto legal a que ela pode estar jungida ou classificada. Possibili-

¹⁷ SAGEMÜLLER, 2010, p. 54.

¹⁸ *Ibidem*, *loc. cit.* (Tradução livre)

ta também que novos conceitos possam ser devidamente desenvolvidos.

A Agenda 21 é considerada um documento *soft law* – tratados e documentos internacionais que promovem o desenvolvimento sustentável em seus textos não têm tido tanto impacto quanto a Agenda 21 pelo seu *poderio* de aplicação; e de certa forma acabam por ser um *precedente*. De acordo com Bosselmann: “*The Earth Charter can benefit from this precedent. Although not yet recognized as a soft law document it has all the ingredients to become one*”¹⁹.

Ratificando em Bosselmann:

Um passo decisivo para o reconhecimento *soft law* seria uma resolução de reconhecimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Mas, mesmo sem esse reconhecimento, não pode haver dúvida sobre o potencial da Carta da Terra. [...] Outro caminho seria a sua conversão em um Projeto dentro das Nações Unidas para a Carta da Terra, em conjunto com o projeto de pacto da IUCN sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou como um documento autônomo, eventualmente, abrindo-o para a negociação entre os estados. [...] Aqui, a Carta poderia ter uma função “projeto” não muito diferente da Agenda 21²⁰.

4 PRINCÍPIOS REGENTES DA CARTA DA TERRA E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE ECOLÓGICA

A Carta da Terra possui princípios de alcance geral em seu conteúdo, e princípios específicos de conduta para que os gerais sejam ou possam ser aplicados. Na sua estrutura estão assim divididos: respeito e cuidado com a comunidade de vida; integridade ecológica; justiça econômica e social; e democracia, não-violência e paz²¹.

Há em verdade princípios fundamentais e os de suporte. Os princípios fundamentais são os enunciados acima e os de suporte são os contidos nos fundamentais. São compromissos universais da Carta da Terra²².

Em verdade são princípios éticos que guiam o documento; são novas dimensões e de postura de todos os membros da comunidade de vida. São princípios imperativos de conduta – são direitos morais, pois lidam de certa forma com valores universais.

¹⁹ BOSSELMANN; TAYLOR, 2011, p. 172.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit. (Tradução livre)

²¹ CURRY, 2011, p. 125.

²² HOLLAND; FERRERO, 2004, p. 91.

Decorre disso que a Carta da Terra ocupa seu espaço dentro da Teoria Biocêntrica. Esta teoria assenta-se em Paul Taylor e em seu livro intitulado *Respeito pela Natureza*. Nesse passo Taylor estabelece quatro condições básicas sobre a teoria, assim exposta:

A perspectiva biocêntrica na natureza tem quatro componentes principais. (1) Os seres humanos são considerados como membros da comunidade da Terra da vida, sustentando a participação nos mesmos termos que se aplicam a todos os membros não humanos. (2) Os ecossistemas naturais da Terra são vistos como uma totalidade, como uma complexa teia de elementos interconectados com o bom funcionamento biológico de cada dependente e no bom funcionamento biológico dos outros. (Este é o componente acima referido como a grande lição que a ciência da ecologia nos ensinou.) (3) Cada organismo individual é concebido como um centro teleológico de vida, buscando o seu próprio bem à sua maneira. (4) Se estamos preocupados com os padrões de mérito ou com o conceito de valor inerente, a alegação de que os seres humanos, por natureza, são superiores a outras espécies é uma afirmação infundada e, à luz dos elementos (1), (2) e (3) acima, deve ser rejeitado, como nada mais do que um preconceito irracional em nosso próprio favor. A conjunção destas quatro ideias constitui a visão biocêntrica da natureza²³.

Disso então se pode tirar que há uma profunda diferença da teoria de Aldo Leopold – o ecocentrismo. A diferenciação em questão reside no fato de que mesmo tratando dos aspectos naturais, ainda assim há a questão sobre os valores inerentes dos seres e então estamos falando dos humanos e não humanos. A Carta da Terra e sua inserção como pertencente à Teoria Biocêntrica acaba, por meio dos seus princípios e principalmente pelo seu preâmbulo, por considerar toda a comunidade de vida na e da Terra. A Terra seria então a grande nave – o respeito pela natureza e princípio da responsabilidade são os grandes motes do documento.

Na parte da ética ambiental, há um apontamento interessante e que aqui possui cabimento sobre os direitos e deveres dos humanos e não humanos, bem como sobre direitos morais e direitos positivados e acima de tudo sobre os agentes morais.

Agente moral significa ser aquele que compreenda ou que tenha a habilidade na prática de ações que não causem prejuízo aos outros e responsabilize-se pelos atos praticados. Fato é que nem todos os seres

²³ TAYLOR, 2010, p. 178. (Tradução livre).

humanos, mesmo sabendo ou sentindo as emoções que causam prejuízo, tornam-se ou podem ser considerados agentes morais. E assim também pode haver animais que sentem suas mazelas, porém não se pode advogar que sejam agentes morais.

Nesse passo necessita-se que se tenha habilidade de um agente moral para que possa ser considerado como ético, pois é premente que se saiba que determinado comportamento ou atitude pode provocar ou desencadear efeitos danosos para o meio em que vive. Necessário ainda saber que a toda ação corresponde ou poderá corresponder uma reação, em uma frase simples, seria: pensar antes de agir. E quando assim o fizer, pode apresentar o senso de moralidade, pois quando verificar que aquela ação pode resultar em centro de ondas negativas para o meio, terá a faculdade de não fazê-lo.

Seguindo essa lógica, é bem verdade que muitos seres humanos não têm essas práticas e, por conseguinte, indaga-se: conseguirão ser éticos em suas vivências? Pela concepção tayloriana, não.

De acordo com o antropocentrismo, pode-se tratar bem ou mal os animais não humanos, mas não se advoga que pelo imperativo moral ou dever moral não se possa evidentemente não tratar mal os animais não humanos. A visão biocêntrica reconhece que se pode tratar mal animais não humanos, mas justamente por assim saber que defende o não tratamento malfeitor sobre os mesmos; ou seja, por ser um agente moral e um sujeito moral – por compreender e antever a causa e efeito do ato – é que não se pratica, não se age na consecução do que é mal para outrem.

Nessa seara torna-se complexa a situação, pois vejamos: a Constituição do Equador eleva a natureza como sujeito de direitos, por meio do seu artigo 72, *in fine*. Dita Constituição adotou a Teoria Biocêntrica, querendo uns não e outros sim. Fato é que se a Constituição posiciona-se pelo lado biocêntrico, logo se presume que a população do Equador assentiu em que todos os seres não humanos são iguais aos humanos. Isto porque essa teoria acaba por igualar os humanos aos não humanos.

A complexidade de tal situação reside no fato de saber até que ponto os interesses individuais humanos se contrapõem aos dos não humanos. E se os *interesses* destes forem maiores do que aos dos humanos?

Volvemos então à situação acima invocada sobre direitos positivos e direitos morais. Os direitos morais são mergulhados em valores universais, ao passo que o direito positivo estabelece, enumera, pontua e textualiza quais os direitos são salvaguardados. Sendo assim, se o direito

positivo estabelece e textualiza que seres não humanos têm direitos, cria-se em verdade – querendo ou não – um ou vários conflitos de interesses face aos dos humanos. Isto porque a motivação antropocêntrica é ainda latente e padece de motivações cotidianas aceleradas: desenvolvimento industrial, consumo e crescimento populacional.

Se não há dispositivo normativo que textualize de modo claro que os seres não humanos têm direitos, cabe então ao agente moral – como sujeito moral que é – não tratar mal esses seres, pelo simples fato de o dever moral, que apesar de não estar instituído, normatizado, objetivado ou textualizado, ainda assim abster-se de prática nociva aos animais não humanos, pois tem capacidade ou habilidade moral para tal.

Por outro lado, o *valor inerente* que o meio ambiente possui é equitativa, nenhum dos seres humanos e não humanos sobrelevam-se em relação ao outro. E ainda assim, o *valor inerente* do meio ambiente não tem o condão de dizer de que o mesmo tenha direito. *Valor inerente* pode ter significados diferenciados para diversas pessoas e, sob a perspectiva do objeto, assim também pode sê-lo. Conforme Beckerman e Pasek: “*Some objects may have both kinds of value. For example, beautiful music may be valued for its own sake and may also possess the instrumental therapeutic value of soothing the savage breast*”²⁴.

Imperioso notar que apesar de uma corrente predizer que um ser vivo possa ter *valor inerente* e de modo objetivo, fato é que ao final de uma cadeia sucessiva de análise ao conjunto formador do meio – quem valora é o homem e centrado em suas perspectivas e interesses –, os valores são centrados no homem e não nos não humanos. Não acreditamos que elevando a natureza como um sujeito de direito, possa haver resguardo ou proteção do meio ambiente em todas as suas dimensões de modo mais pontual, do que se não houvesse texto normativo orientando tal ação.

Ainda em Beckerman:

Assim, uma preocupação com os componentes não humanos do mundo natural – por exemplo, outras espécies animais e plantas – ou com a preservação ambiental não é de forma incompatível com uma abordagem antropocêntrica. De fato, pode muito bem ser que uma abordagem antropocêntrica, em termos de obrigações humanas, forneça uma base mais sólida para a proteção ambiental do que o apelo para valores intrínsecos objetivos ecocêntricos, no ambiente ou os direitos do mundo não humano. Pois, visto que as obrigações podem ser apenas as obrigações humanas, a

²⁴BECKERMAN; PASEK, 2010, p. 83.

abordagem antropocêntrica parece ser inevitável. Assim, argumenta-se, os benefícios da diversidade das espécies do sistema operacional, como distinta da preocupação com os animais ou insetos individuais com base em outras considerações, tais como a simples “compaixão”, deve ser avaliada a partir de um ponto de vista, basicamente, antropocêntrico²⁵.

Portanto, as normas criadas de proteção ao meio ambiente, considerando valores intrínsecos e/ou instrumentais ou não, considerando a natureza como sujeito de direito, têm crivo humano ou ao menos um senso humano e antropocêntrico.

4.1 O princípio da integridade ecológica

A Carta da Terra está composta por textos introdutórios, tais como: preâmbulo; a terra, nossa casa; a situação global; os desafios que nos esperam e a responsabilidade universal. Após esses textos, inicia-se a parte relativa aos princípios. Na parte relativa ao texto: a terra, nossa casa, reside o apontamento mais contundente sobre a integridade ecológica, antes de iniciar o princípio em si.

Cabe transcrever o texto, que assim enuncia:

A humanidade faz parte de um universo mais amplo, em rápida evolução. A Terra, nossa casa, é viva e abriga uma única comunidade de vida. As forças da natureza fazem da existência uma aventura laboriosa e incerta, mas a Terra fornece as condições ideais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade dos seres vivos e o bem-estar da humanidade dependem da preservação da saúde da biosfera, de seus sistemas ecológicos, da rica variedade vegetal e animal, da fertilidade do solo, da pureza do ar e das águas. O ambiente global, com seus recursos limitados, pertence a todos os povos. A preservação da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um compromisso sagrado²⁶.

Nesse despertar é que a integridade ecológica surge como princípio, enumerado 5, na segunda parte da Carta da Terra: “Proteja e recupere a integridade dos sistemas ecológicos terrestres, com especial atenção para a diversidade biológica e para os processos naturais que sustentam a

²⁵ *Ibidem*, p. 87. (Tradução livre)

²⁶ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 43, 44.

vida²⁷.

Esse princípio vem de modo direto ditar ações específicas, que possam ao menos minimizar os impactos e efeitos gerados pela ação humana. Fato inconteste é que, para a execução dessas ações expostas pelos princípios gerais e pelos princípios de conduta em si, só poderão ter vida plena e ser devidamente efetivados, se a governabilidade dos Estados e suas políticas econômicas assim permitirem. Do contrário, estamos falando sem reverberar na efetividade de um documento que por si só não gera a obrigatoriedade de aplicação e muito menos a adoção pelos Estados.

O conceito sobre integridade ecológica não é tão simples quanto possa parecer, e seu entendimento é um conjunto de ações e interações complexas. Mas é na integridade ecológica que se consubstancia em verdade a estrutura e o conteúdo da Carta da Terra. Poder-se-ia dizer que ela é o alicerce de sustentação do documento.

A integridade ecológica tem o poder, por ela mesma, de destruir-se e reconstruir-se em seus níveis hierárquicos, mesmo dentro de uma perturbação, pois tem a capacidade de equilíbrio próprio. Os organismos vivos, mesmo que sofram uma perturbação por questões ambientais provocadas, por exemplo, pelo homem, ainda assim têm a capacidade de transformação dentro do seu ambiente por interações químicas próprias muitas vezes. E essa contínua transformação, regeneração e construção é que dá o tônus para a integridade ecológica. Continuar com o sistema íntegro e integrado, mesmo sofrendo alterações naturais, que muitas vezes não são próprias do seu sistema, e sim provocadas artificialmente pelo homem.

Contudo, o meio ambiente, mesmo com a sua capacidade de regeneração inerente, não tem conseguido a recuperação necessária, devido ao passo célere de danos provocados sobre ele, em decorrência dos interesses econômicos de desenvolvimento. Junte-se a isso o crescimento populacional e o rápido consumo.

A inteligência humana falhou ao crer piamente que pelo advento da intelectualidade para o desenvolvimento de recursos tecnológicos e sua fabricação resolveria os problemas da sociedade, provocando uma aparente paz social que somente fez ilusionar e encobrir as mazelas irradiadas na pobreza, na falta de justiça social e na degradação do meio ambiente em todos os seus níveis e dimensões. Com essa busca desenfreada por novas tecnologias – que nem sempre ou sempre não são limpas – cavou-se o pró-

²⁷ *Ibidem*, p. 98.

prio abismo de insuficiência para regenerar ou recuperar o próprio *locus* em que o homem vive.

Esqueceu-se o homem de que as suas ações direta ou indiretamente sobre o meio ambiente reverberam para ele próprio o dano, seja de modo imediato, paulatino ou que vai sendo acumulado durante o tempo, fazendo-se expor de modo abrupto no ecossistema global²⁸. Por outro lado, esqueceu-se de que ele faz parte desse mesmo meio e interage com outros organismos vivos não humanos e estes acabam por fornecer elementos e condições de habitabilidade para o homem. Comporta-se como espectador e não como ator. Tim Flanery expõe de modo claro:

Se não fossem as plantas e as algas, não tardaríamos a sufocar em CO₂ e a ficar sem oxigênio. Por intermédio da fotossíntese (processo pelo qual as plantas criam açúcares, usando a luz solar e a água), as plantas apropriam-se do CO₂ que liberamos e usam-no para fabricar a sua própria energia, liberando oxigênio. É um ciclo limpo e autônomo, que constitui a base da vida na Terra²⁹.

As interferências na atmosfera provocadas pelo homem vão, ao longo do tempo, promovendo a degradação de certos *nichos* que ajudam na *despoluição* do todo. Além da fotossíntese promovida por algas e plantas, os oceanos são grandes mecanismos de limpeza do ar, mas tem sua variabilidade. O oceano tem sua riqueza em carbonato de cálcio, que ajuda na fixação do CO₂, ocorre porém uma variação na concentração de CO₂ referente ao seu aumento, fazendo com que o carbonato de cálcio diminua. Fazendo uma relação química, o carbonato de cálcio é elemento básico, que chega ao mar por meio dos rios que têm em seu percurso rochas ou pedras com teor considerável de cálcio. Em decorrência das intervenções pelo homem, os oceanos vêm se tornando ácidos pelo aumento de CO₂, e em virtude da diminuição do carbonato que chega pelos rios. E o oceano, com essa qualificação de acidez, não consegue absorver o CO₂³⁰.

A Carta da Terra propõe que o homem assuma a sua responsabilidade, compreendendo que é um ator capaz de promover uma comunidade diferente e diferenciada, justamente porque é ser integrante da natureza. Aqui cabe fazer a ressalva de que o termo mais benéfico nessa conjuntura seria realmente *natureza* e não meio ambiente, pois parece denotar algo

²⁸ MACKEY, 2011, p. 66.

²⁹ FLANERY, 2006, p. 53.

³⁰ *Ibidem*, p. 56.

distante e não integrado. Somos todos animais, mas o homem não pertence ao grupo dos animais não humanos. Ainda assim faz parte do todo. Como faz parte do todo, é essencial que ele preserve, recupere ou restaure o ecossistema para que possa continuar vivendo o presente e futuro, nos aspectos inter e intrageracional.

Logo a integridade ecológica acaba por promover uma transformação, pois a manutenção da sustentabilidade dos recursos é mais importante do que a intensificação da produção³¹.

A integridade ecológica, por sua capacidade de união e interação, acaba por promover diferentes filigranas sobre variados temas que estão e são interligados para a sustentabilidade. Saúde, pobreza, internalização dos custos de produção, crescimento populacional, justiça, paz, não violência etc., todos são temas interligados que refletem e refletem a si próprios, positivamente ou negativamente, quando da degradação da natureza sem precedentes, no apelo do desenvolvimento econômico e não no desenvolvimento humano, amalgamado com os não humanos.

A teoria antropocêntrica fez recrudescer o dever moral jungido ao agente moral, como sujeito moral. Fez com que fosse permitido golpear os não humanos para os interesses próprios e econômicos, mas sem o dever moral de protegê-los.

Os princípios da precaução e prevenção vêm estatuídos pelo princípio 6 da Carta. São princípios centrais: “Previna o dano como melhor forma de proteção ambiental e, quando os conhecimentos forem limitados, seja cauteloso”³². Nos princípios de suporte do referido 6 são estabelecidos os *caminhos* para que a efetividade da prevenção e precaução sejam aplicados. Nesse passo há que se levar em consideração que o princípio da prevenção, nas concepções da União Europeia, por exemplo, vem ganhando status de *ação aplicativa*, ao passo que o princípio da precaução continua tendo caráter conteudista teórico, porém de situação ampla e restringindo o alcance da prevenção.

Cabe aqui transcrever os dizeres de Vasco Pereira:

Nos últimos tempos, contudo, tem-se vindo a desenvolver uma importante tendência doutrinária no sentido de assimilar o princípio da prevenção à sua aceção mais restritiva, ao mesmo tempo em que se procede à autonomização de um princípio da precaução, de conteúdo mais amplo. E esta tendência parece ter mesmo encontrado

³¹ RYSZKOWSKI, 2002, p. 155.

³² FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 47.

expressão legislativa, ao nível dos Tratados constitutivos da União ‘europeia’, no art. 174, n. 2, em que se estabelece que a “a política da comunidade (...) basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva”. Pelo que faz todo o sentido discutir qual o sentido e o alcance do princípio da prevenção, assim como saber se é ou não dogmaticamente aconselhável autonomizar um princípio da precaução, ainda que de contornos algo incertos³³.

Portanto, há que se verificar a aplicabilidade de tais ferramentas, pois, como pontua o autor acima mencionado, isto já se espalhou no mesmo nivelamento dos tratados constitutivos da União Europeia.

A integridade ecológica implica fundamentalmente em repaginar o crescimento populacional e o alto nível de consumo acelerado por parte da comunidade. Esses dois itens caem diretamente sobre o comportamento, a conduta e o querer do indivíduo. Agirá sobre o desenvolvimento industrial e a potência máxima de ganho.

Esta tarefa não é fácil – o apelo vertiginoso de consumo parece ser inerente ao homem, que vive na busca pelos próprios interesses, os humanos são por natureza caçadores nômades e acumuladores. É um agente potencial para uma insustentabilidade patológica, que já vem codificada no genoma desde a humanidade pretérita³⁴. Talvez isso não explique *in totum* o consumo voraz e a alta necessidade do *ter* em detrimento do *ser*.

Vendo por esse ângulo, é realmente crível que aparentemente não haja solução. Por outro lado, os eventos naturais danosos, recaindo sobre o homem, talvez façam com que o mesmo ganhe, ou faça como a Carta da Terra expõe: escolha de um novo caminho; escolha uma nova ética.

Assim com o pensar de Rees:

Aparentemente, a tendência de abandonar a razão e o processo deliberado de pensamento racional tinha valor de sobrevivência significativa no início da evolução humana. Quando o “homem” foi confrontado, com temíveis forças naturais e eventos além de sua compreensão, seus mitos culturais conferiram inteligibilidade, coesão social, e um senso de segurança pessoal [...] O resultado hoje é uma espécie na qual apenas uma pequena fração da população é sempre capaz de aplicar as regras mais básicas de provas para informações emocionalmente carregadas³⁵.

³³ SILVA, 2009, p. 13,14.

³⁴ REES, 2002, p. 232

³⁵ *Ibidem*, p. 238, 239. (Tradução livre)

A integridade ecológica tenta, como um *guarda-chuva*, abarcar diversos temas que se interligam com a manutenção e restauração dos ecossistemas, mas englobando nesse conteúdo tanto os conhecimentos científicos quanto os populares³⁶. Para a promoção da integridade ecológica, acreditamos que ela encontra em si própria, na Carta da Terra, um dos maiores obstáculos para a sua consecução.

O princípio 7 assim estatui: “Adote modelos de produção, consumo e reprodução que preservem a capacidade regenerativa da Terra, os direitos humanos e o bem-estar das comunidades”³⁷.

Afetar a escolha particular dos indivíduos é a tarefa mais árdua que se possa ter. O status que os bens de consumo podem gerar, mesmo que de forma aparente, faz o homem buscar pela ânsia do mais, viver uma escala cíclica da qual parece não conseguir sair, mas sem disposição de alterar o curso do problema, principalmente quando isso implica em diminuir do seu em prol do coletivo – e esquece que ele faz e é parte do coletivo.

Adotar modelos de produção observando a capacidade regenerativa da Terra significa adotar medidas de produção com energia limpa ou renovável. Isso é um impacto crucial para os sistemas de produção e que acabará por afetar a vida diária de todos, de modo direto ou indireto. O apelo será a criação de impostos ou subsídios pelas políticas econômicas dos Estados, para tentar fazer com que a agroindústria, a indústria e a população tomem um novo rumo, pois medidas que tentam alterar o modo de vida das pessoas em todas as suas facetas nem sempre são recebidas de modo voluntarioso³⁸.

O crescimento populacional vertiginoso e a ocupação de praticamente toda a parte agricultável do mundo tornam-se um verdadeiro colapso; pois como fazer para que haja alimento para tanta gente e numa escala de produção gigante, ao mesmo tempo em que energia limpa/renovável deve ser perseguida e conseguida, como também incluir no preço de venda os custos ambientais e sociais dos bens e dos serviços, ao passo que deve haver o controle e a eliminação de organismos exógenos ou geneticamente modificados? Todos são imperativos da Carta da Terra.

Conforme Ehrlich e Holdren:

³⁶ MILLER; WESTRA, 2002, p. xvii.

³⁷ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 102.

³⁸ LOVELOCK, 2010, p. 80.

Aqueles que assim argumentam muitas vezes acrescentam que, de qualquer maneira, o controle da população seria o mais lento, para ter efeito de todos os ataques possíveis em nossos vários problemas, uma vez que a inércia nas atitudes e na estrutura etária da população é tão considerável. Para concluir que esta prioridade nos parece como uma lógica curiosa. Precisamente porque dentre os componentes da deterioração ambiental hoje, a população é a mais difícil e mais lenta, porque o difícil problema é comprometer-nos a perspectivas ainda mais sombrias daqui a 20 anos, quando a maioria do “fácil” significará ter sido esgotado. As medidas desesperadas e repressivas de controle da população, que podem ser contempladas são, então, razão em se prosseguir com previsão, entusiasmo e compaixão hoje³⁹.

A poluição acaba por ser uma consequência da população também, pois esta se tornou demasiadamente densa; o processo de reciclagem biológica e química tornou-se também sobrecarregado, fazendo com que o direito de propriedade seja rediscutido e redefinido. Não tem havido, em verdade, um progresso considerável sobre a temática da propriedade privada, e esta tem sido alvo ou ao menos considerada como ponto que favorece a poluição. A lei corre atrás do tempo e nem sempre taxas ou leis coercitivas resolvem os problemas⁴⁰.

Dirigir-se em passo contrário seria a resposta para a mudança ou transformação para uma nova ética. Porém, essa *nova ética* teve que se confrontar com o mal, para poder tentar agir de modo diferente, e ainda engatinha nesse caminho, devido à dificuldade em aplicar o dever moral, atualmente, sobre tudo o que circunda o homem. A preocupação ou a satisfação com o *agora* é latente, não se pensa ou não há uma previsibilidade do futuro. Titubeamos na firmamento da confiança sagrada e legítima, apenas a reconhecemos, mas não significa dizer que a endossamos.

Não estamos dispostos a nos *arriscar* na diminuição do nosso particular em prol do coletivo. Sendo assim, não estamos dispostos a arriscar para a geração futura e sobre isso, automaticamente estamos a agir contra a geração que virá. O compromisso na geração atual acaba por refletir de certo modo no comprometimento para a geração vindoura e assim sucessivamente. A capacidade intergeracional significa passar para a nova geração as boas condições de vida na Terra e para tanto seria então o caso em verificar algumas regras, conforme Laura Westra:

³⁹ EHRLICH; HOLDREN, 2010, p. 432. (Tradução livre)

⁴⁰ HARDIN, 2010, p. 436.

Além disso, cada geração tem quatro funções. Primeiro, conservar a diversidade da base da Terra de recursos naturais e culturais; em segundo lugar, conservar a qualidade ambiental, de modo que a Terra possa ser repassada para a próxima geração em uma condição tão boa quanto era quando foi recebido pela geração presente; terceiro, prover todos os membros com acesso equitativo, à base de recursos herdados das gerações passadas; e quarta, conservar esse acesso equitativo para as gerações futuras⁴¹.

Na concepção de Westra, as regras intra e intergeracional deveriam ir mais além. Deveriam integrar como verdadeiro *jus cogens*, com aplicação *erga omnes*, e quando não respeitadas deveriam ser consideradas como ecocrimes. Prossegue ainda mais, pois em sua teoria essas regras também deveriam abarcar os não-nascidos, abaixo da mesma guarnição protetiva, como uma parte integral da primeira geração⁴².

Interessante notar esse aspecto, pois quando Thomas Jefferson estava no poder, arguiu que a Constituição dos Estados Unidos da América deveria ser reescrita a cada 19 anos, antevendo a questão do débito intergeracional, predizendo que a Terra em verdade era um usufruto para a geração vivente. Por outro lado, para James Madison o intervalo regular de 19 anos para reescrever a Constituição causaria instabilidade e seria pernicioso, apesar de convergir no mesmo pensamento de Jefferson de que a Terra era um usufruto para a presente geração⁴³.

De todos esses aspectos, vale ponderar e inferir que o conceito de desenvolvimento sustentável já não tem mais cabimento para a profundidade dos temas que circundam o bem-estar de humanos e não humanos. Não se trata apenas de um desenvolvimento social e de proteção ambiental. Não se trata apenas e de modo simples de pensar sobre superpopulação, sem as devidas implicações nos aspectos de desenvolvimento econômico e social, mas do desenvolvimento humano. Significa dizer desenvolver por si próprio e a partir disso ser capaz de tornar a sociedade independente⁴⁴.

Seria então a sustentabilidade? Até mesmo esse termo *sustentabilidade* possui vários significados, dependendo da situação ou do tema em que está inserida. Seu uso também incide em conceitos contraditórios ou incoerentes; a Carta da Terra utiliza o termo em questão, no princípio 8, que assim prediz: “Desenvolva o estudo da sustentabilidade ecológica,

⁴¹WESTRA, 2011, p. 62. (Tradução livre)

⁴²*Ibidem*, loc. cit.

⁴³WOLF, 2010, p. 546.

⁴⁴ATTFIELD, 2011, p. 144

promovendo o livre intercâmbio e a aplicação ampla dos conhecimentos obtidos”⁴⁵.

A sustentabilidade ecológica incide sobre o uso dos recursos naturais ou outro recurso de modo indefinido, mas permanecendo dentro dos limites da natureza ou da sua capacidade de renovar esse recurso. E quando isso não for possível, temos então a *obrigação* de encontrar novos meios para que esses recursos possam ser ao menos reproduzidos e usados de modo sustentável⁴⁶.

Sendo assim, avaliar o termo sob o aspecto do social, econômico e ecológico, ainda assim torna-se insuficiente; havendo a necessidade, ao que parece, da junção do dever moral para que o termo possa ir mais além. A consideração da sustentabilidade como um princípio legal do Direito Internacional seria uma saída para que os Estados efetivassem a prática da sustentabilidade, mesmo que não houvesse a aceitação explícita dos Estados para tal.

A Corte Internacional de Justiça talvez pudesse, por meio de suas decisões, fazer com que a sustentabilidade fosse alçada ao voo de um princípio legal, como o fez no *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungria v Slovakia – 1997)*, que por meio da decisão do juiz Christopher Weeramantry acabou por criar um pano de fundo para que a ideia de desenvolvimento sustentável tivesse suporte como um princípio legal. Como prediz Bischoff: “*Sustainability could be an idea, a policy, a political objective or goal, a concept, or an interdisciplinary principle. But it could be a legal principle, perchance even a fundamental one like justice, equality, or liberty*”⁴⁷.

Para a concepção da Carta da Terra, o estudo da sustentabilidade ecológica necessita que os conhecimentos científicos sejam partilhados, porém compreendidos com visão holística e concebendo o universo como vivo; abandonando a visão mecânica apoiada no cartesianismo e na visão newtoniana⁴⁸.

Por mais que os princípios entabulados na Carta da Terra tenham uma *legitimidade inerente*, o pensamento sobre o bem comum, ainda assim torna-se um local distante das práticas econômicas efetivadas. Na concepção de Boff:

⁴⁵ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 106.

⁴⁶ BISCHOFF, 2010, p. 175.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 179-181.

⁴⁸ FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 108.

Que é bem comum? No plano infraestrutural é o acesso justo de todos aos bens básicos como alimentação, saúde, moradia, energia, segurança e comunicação. No plano humanístico é o reconhecimento, o respeito e a convivência pacífica⁴⁹.

O nexos da composição química, física e biológica, entre *todos* os seres vivos deste planeta é que permite pensar no alargamento da garantia protetiva além dos humanos; fazendo com que o bem-estar deixe de ser local consagrado apenas a humanos e possa dar um passo mais a frente. É o liame que acaba por imbricar o pensamento, saindo da esfera apenas dos seres humanos para um elo equitativo de proteção, ou seja, é o alargamento da personalidade jurídica para os não humanos, sendo então a justificativa para que os direitos de ser possam ter a alteridade e singularidade⁵⁰.

Se confrontarmos o pensamento de Pasek (linhas acima) sobre o *valor inerente*, no sentido de que quem o qualifica e o qualificará sempre é o homem, então a humanidade não terá mais por onde se socorrer. Por outro lado, se se vinga a ideia de que a natureza possa gozar desse alargamento de direitos e considerá-la realmente como sujeito de direitos, gozando de personalidade jurídica (como fez a Constituição do Equador de 2008), poderemos ter algo como simbólico, sem uma efetiva implicação prática, pela via da não adoção pelos Estados.

Sendo assim, a crise ambiental pode ser vista na crise de ética, de valores, do agente moral – há um contexto intrincado do ser no e pelo próprio homem. Ao mesmo tempo em que é capaz de ações majestosas, pode também ser atroz quando disso depende sua sobrevivência, mas não consegue antever que é da sobrevivência de outras espécies é que a dele depende e não o contrário. Mas como é concebido como ser dominante e assaz por dominar o resto, é que a visão do *todo* lhe seja tão distante e até mesmo abjeta.

A qualificação dos princípios que estão no bojo da Carta da Terra como legal induz a medidas de ordem estatal que talvez façam os agentes governamentais se lastimarem ao final. Mas, esse seja o *custo* da nova postura e da nova ordem. Nem sempre as escolhas políticas são saudáveis para a economia e vice-versa. A prioridade das escolhas pelos Estados nem sempre converge para os anseios da sociedade.

E para o meio ambiente – a natureza – tem realmente que haver

⁴⁹ BOFF, 2003, p. 65.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 66.

o soerguimento da ética, por nós mesmos, sem a necessidade de implicar direitos à natureza.

5 CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente condiciona a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, e qualquer dano provocado no ambiente ocasiona gravidade para cada indivíduo na Terra. Isto parece restar claro, de certo modo, ainda que algumas concepções na ordem jurídica internacional não estejam claras ou não tenham auferido o *status* de legalidade.

Nessa órbita torna-se evidente que a Carta da Terra tenta promover, por meio do seu conteúdo, a ligação inerente da esfera ambiental e da humana como um sistema integrado e indivisível. Sendo portanto crucial que uma nova ordem ética seja estabelecida. Para tanto, o documento convida para reflexão de um estado de coisas que já chegou na situação limite e, em muitos dos casos, de impossibilidade total de restauração do sistema ecológico.

A integridade ecológica que o documento expõe tenta abarcar temas complexos que acabam por recair em único ponto: o desenvolvimento econômico dos Estados e suas prioridades. Se a Carta da Terra enlaça pontos de contato, mesmo tendo sido adotada pela UNESCO e IUCN, ainda assim não ganha força e nem *status* de um documento com poder de obrigar os Estados a cumprirem seus princípios gerais, como e principalmente os de suporte.

A visão antropocêntrica está engendrada num dos principais documentos mundiais e que ganhou a aplicação e qualificação jurídica, por sua esfera legal endossada pelos Estados – a Declaração dos Direitos Humanos. Porém, esse instrumento legal foi criado para os interesses humanos e necessidades humanas; há ainda cabimento de tal instrumento para resguardar direitos humanos que são afetados e alijados por demandas ambientais? Há a necessidade de um órgão supranacional para dirimir questões de ordem ambiental internacional?

Validar princípios ou erigi-los ao patamar de um princípio legal resolveria os impactos ambientais perpetrados pelos Estados ou por empresas transnacionais?

A Constituição do Equador de 2008 dispôs que a natureza é sujeito de direitos, incorporou concepções tradicionais/ancestrais como: *Buen vivir*, *Pachamama* e *Sumak kawsay*. A Constituição de 2009 da Colômbia

abarcou as concepções tradicionais dos povos indígenas daquele país, reforçando no preâmbulo da Carta Constitucional a importância para uma nova carta política para o país, assentada em novas bases, principalmente o reconhecimento da cultura indígena. Por meio do Congresso da República de Portugal, foi tornado oficial o endosso à Carta da Terra, no número 2, do artigo 128 do Estatuto da Assembleia da República, em 2010.

Corre também, por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra adotada em Cochabamba, Bolívia em 2010, por meio da Conferência dos povos do mundo sobre mudanças climáticas e os direitos da mãe Terra.

De que modo esses documentos podem de forma prática e efetiva brindar a sociedade para uma dignidade de vida? Como fazer com que os Estados, por meio de suas políticas, apliquem tal conteúdo para que a existência da vida de humanos e não humanos realmente possa gozar do *valor inerente*?

O contexto da Carta da Terra evidencia uma chamada a que todos participem de uma rotação para as concepções biocêntricas, de um modo ou de outro. Implica na reformulação de postura e pensamento, por meio da *refundação* do homem como agente moral, que atualmente *deveria* ser e não estar. Isto por quê? Porque o discurso textual desse documento passa incólume de qualquer crítica. É verdadeiramente um cenário de uma vida plena em todas as dimensões, irradiada no coletivo e quase sem imperfeição.

Quando o dever moral é inerente e forte, a lei pode tornar-se supérflua e desnecessária, pois é uma relação que se estabelece por tradição e pelo costume⁵¹.

Talvez consigamos, por meio de nossos *exemplos* imperfeitos, fazer com que a nova geração compreenda que o dever moral por meio da dignidade das ações seja condição para que se possa ter dignidade – ação moral correta –, ações que se realizam no contexto moral, sem a busca do proveito próprio⁵².

Há também que se questionar se o conceito de justiça distributiva ainda tem cabimento ou vale mais falar sobre justiça *restitutiva*? O sentido ou o significado dos conceitos, dos termos, das palavras podem mudar de acordo com os interesses dos governos e dos Estados. Etxeberria, citado por Oliveira, prediz que: “[...] mudando o sentido da palavra ‘direito’, os

⁵¹ OLIVEIRA, 2003, p. 19.

⁵² *Ibidem*, p. 53.

modernos dão outro significado à palavra ‘dignidade’, o que foi decisivo para as ‘Declarações dos Direitos Humanos’⁵³.

Mesmo que a Carta da Terra tenha tido uma aceitação por vários segmentos da sociedade civil pelo mundo, ainda assim seu texto e contexto têm uma aceitação receosa por parte dos Estados, de onde promana a política local dos mesmos. Muitos argumentam que o documento deveria ser endossado pela Assembleia das Nações Unidas e então teria a força e a devida aplicação pelos Estados. Porém, vemos com incredulidade tal situação. Seria o mesmo que mascarar uma terrível falácia prática e de ordem econômica para os Estados.

Como tal foi o caso notório do que ocorreu com a guerra do Golfo, na qual os Estados Unidos desrespeitaram o comando e a ordem da Organização das Nações Unidas de não invasão. O mesmo país não aderiu à totalidade do Protocolo de Kyoto. O que queremos aqui expor é que enquanto a prioridade dos Estados não se tornar outra, e não somente a econômica, muito pouco a Carta da Terra fará.

A Constituição do Equador dispõe que a água é um direito fundamental. Exige-se, portanto, que o Estado promova política pública para que ela realmente seja um direito fundamental, pois uma coisa é ter *apenas o acesso* à água, outro fato é ter direito inerente à mesma. A questão é: dispor como um direito fundamental resolverá o problema tanto da falta de água potável quanto do acesso à mesma naquele país?

O Brasil tem em seu texto constitucional uma considerável gama de direitos fundamentais. Quantos desses direitos nós conseguimos ver no cotidiano aplicados, efetivados e exercidos? Tempos atrás e atualmente com mais força, vemos os direitos fundamentais serem terceirizados, em todos os níveis: saúde, educação, segurança, lazer e etc.

Como James Lovelock:

Estou contente de não ter nenhuma noção do meu próprio fim; portanto, com relação a Gaia, tudo o que se pode dizer agora é que planetas idosos, como as pessoas idosas, são propensos a morrer de males que os jovens e vigorosos podem superar. Nossa obrigação como uma espécie inteligente é sobreviver; se pudermos evoluir para nos tornar uma inteligência integrada dentro de Gaia, então, juntos, poderemos sobreviver por mais tempo⁵⁴.

⁵³ ETXEBERRIA *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 54.

⁵⁴ LOVELOCK, 2010, p. 98.

REFERÊNCIAS

ATTFIELD, Robin. **Environmental ethics**: an overview for the twenty-first century. Cambridge: Polity, 2011.

BECKERMAN, Wilfred; PASEK, Joanna. In defense of Anthropocentrism. *In*: KELLER, David R. **Environmental ethics**: the big questions. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 83-88.

BISCHOFF, Björn. Sustainability as a legal principle. *In*: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. **The Earth Charter**: a framework for global governance. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 167-189.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003. 125 p.

BOSSELMANN, Klaus. Outlook: the Earth Charter: a model constitution for the world? *In*: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. **The Earth Charter**: a framework for global governance. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 239-255.

_____. Klaus; TAYLOR, Prue. **The significance of the Earth Charter in international law**. Disponível em: <<http://www.earthchaterinaction.org/invent/images/uploads/ENG-Bosselmannp.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2011. p. 171-173.

CURRY, Patrick. **Ecological ethics**: an introduction. Cambridge: Polity, 2011.

D'EVIE, Fayen; GLASS, Steven M. The Earth Charter: an Ethical Framework for Sustainable Living. *In*: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. **Just ecological integrity**: the ethics of maintaining planetary life. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. 17-25.

EHRlich, Paul R; HOLDREN, John P. Impact of population growth. *In*: KELLER, David R. **Environmental ethics**: the big questions. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 426-433.

ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter as a new covenant for democracy. *In*: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. **The Earth Charter**: a

framework for global governance. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 29-40.

FERRERO, Elisabeth M; HOLLAND, Joe. **Carta da terra: reflexão pela ação**. Trad. Roberto Cattani. São Paulo: Cortez, 2004. 160 p.

FLANNERY, Tim. **Os senhores do tempo: o impacto do homem nas alterações climáticas e no futuro do planeta**. Trad. Maria Carvalho. Lisboa: Editorial Presença, 2006. p. 49-145.

HARDIN, Garrett. The ecological necessity of confronting the problem of human overpopulation. *In*: KELLER, David R. **Environmental ethics: the big questions**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 434-442.

LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final**. Trad. Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 75-99.

MACKEY, Brendan. **Ecological Integrity: a commitment to life on earth**. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/ENG-Mackey.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2011. p. 65-68.

MILLER, Peter; WESTRA, Laura. **Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life**. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. xv-xxii.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. 150 p.

REES, William E. Socially just eco-integrity: getting clear on the concept. *In*: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. **Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life**. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. 221-242.

RYSZKOWSKI, Lech. Integrity and sustainability of natural and man-made ecosystems. *In*: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. **Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life**. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. 155-166.

SAGEMÜLLER, Imke. The international recognition and the legal status of the Earth Charter. *In*: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. **The Earth Charter: a framework for a global governance**. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 41-59.

SCHWALBE, Sigrid. The importance of soft law in global environmental governance. *In*: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. **The Earth Charter: a framework for global governance**. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 95-116.

SILVA, Vasco Pereira da. “Mais vale prevenir do que remediar”: prevenção e precaução no direito do ambiente. *In*: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (Coords.). **Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

TAYLOR, Paul W. The Ethics of respect for nature. *In*: KELLER, David R. **Environmental ethics: the big questions**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 175-182.

WESTRA, Laura. **Securing earth’s bounty for present and future generations**. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/ENG-Westra.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2011. p. 61,62.

WOLF, Clark. Environmental justice and intergeneration debt. *In*: KELLER, David R. **Environmental ethics: the big questions**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 545-550.

Recebido: 29/02/2012

Aceito: 21/08/2012